



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.443/90-39
RECURSO Nº : 00.247
MATÉRIA : IRPF - EX : 1986
RECORRENTE : PAULO GOMES QUIRINO
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.970

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO GOMES QUIRINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10425/000.443/90-39
ACÓRDÃO Nº : 102-30.970
RECURSO Nº : 00.247
RECORRENTE : PAULO GOMES QUIRINO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 12 e anexos, lavrado em 19/12/80, contra PAULO GOMES QUIRINO, CPF Nº 248.785.764-82, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em JOÃO PESSOA - PB, formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1986, em valor correspondente a 1981,46 UFIR e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no Artigo 29,34 parágrafo 1º alínea "b" item 3 inciso I e 35 c/c artigo 403 e 404 do RIR/80 decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi arbitrado o lucro de pessoa jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10425/000.441/90-11

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls 21/22, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de Primeira Instância, proferida às fls. 35/36, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, em suas Razões, anexadas às fls 40/45, os argumentos formulados na fase impugnatória, arguindo cerceamento do direito de defesa por ter a autoridade monocrática mantido a negativa do pedido de diligência.

Anulada a decisão pelo acórdão Nº 104-9.567 de 30/07/92, foi proferido novo recurso às fls. 67/68.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10425/000.443/90-39
ACÓRDÃO Nº : 102-30.970

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10425/000.441/90-11.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 07 de novembro de 1995, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-30.349.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de abril de 1996.


URSULA HANSEN